

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 4635/18.7T8GMR.G1**

**Relator:** MARIA AMÁLIA SANTOS

**Sessão:** 16 Maio 2019

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**SANEADOR-SENTENÇA**

**ESTRUTURA FORMAL**

**NULIDADE DA SENTENÇA**

**EXCEÇÃO DE CASO JULGADO**

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**PRESSUPOSTOS**

## Sumário

I- Por ser necessária à compreensão da sentença, a lei apenas exige que o juiz enuncie, em traços gerais, os contornos do litígio, com identificação clara do pedido ou dos pedidos formulados, a par da síntese dos respetivos fundamentos (causa ou causas de pedir) e dos fundamentos apresentados pelo réu, máxime quando se defenda por exceção que ainda não tenha sido apreciada no despacho saneador.

II- Não se verifica a exceção de caso julgado, se não ocorre nas duas ações em confronto, nem identidade de pedidos nem de causas de pedir (apenas existindo identidade de partes).

III- O enriquecimento sem causa, como fonte de obrigação, supõe a verificação cumulativa de três requisitos: que alguém obtenha um enriquecimento; que o obtenha à custa de outrem; e que o enriquecimento não tenha causa justificativa.

IV- O enriquecimento, em termos de enriquecimento patrimonial, terá de refletir a diferença, para mais, produzida na esfera económica do enriquecido, resultante da comparação entre a sua situação efetiva (real) e aquela em que

se encontraria se a deslocação se não houvesse verificado (situação hipotética).

## **Texto Integral**

Relatora: Maria Amália Santos

1ª Adjunta: Ana Cristina Duarte

2º Adjunto: Fernando Fernandes Freitas

\*

**C. L. & Filhos, S.A.** intentou a presente acção declarativa com processo comum contra **Associação Atlética ..., Agremiação Desportiva e Cultural**, pedindo que lhe seja devolvida a quantia de €118.239,90, sob pena de enriquecimento ilegítimo da ré. Subsidiariamente, pede que lhe seja pago o valor de € 30.000,00 correspondente ao valor das chapas usadas referidas no artigo 13º da p.i, e ainda subsidiariamente, que lhe sejam devolvidas as chapas que identifica naquele artigo.

**Alegou para tanto e em suma**, que no exercício da sua actividade industrial de serralharia celebrou com a ré um contrato através do qual se comprometeu a substituir-lhe a cobertura de um pavilhão gimnodesportivo, fornecendo-lhe a respectiva mão-de-obra e materiais necessários, nomeadamente placas em chapa tipo sanduiche de cor branca opacas e ainda placas translucidas de policarbonato, tudo mediante preço previamente combinado.

Acontece que em acção por si intentada contra a ré - e na qual foi deduzido contra si pela ré pedido reconvenicional -, foi proferida sentença, transitada em julgado, que reconheceu a necessidade de ser substituída a cobertura do pavilhão, tendo sido julgado procedente o pedido reconvenicional e a A. condenada a pagar à ré a quantia total de € 118.239,90.

Sucede porém que a ré não chegou a substituir as chapas cuja necessidade de substituição fora reconhecida na sentença proferida, nem entregou à autora as chapas opacas velhas, apesar de aquela lhe ter solicitado a sua devolução.

Assim sendo, e não se mostrando afinal necessário substituir a cobertura, deverá a ré ser condenada a devolver à autora a respectiva quantia em que foi condenada (€ 118.239,90), sob pena de se verificar um injustificado e ilícito enriquecimento da ré, que ficou para si, e sem justificação, com aquela quantia.

Para além disso, a autora ficou desprovida da cobertura por si instalada e que ainda lá se encontra, apesar de a ter reclamado da ré, sendo que, mesmo após retiradas, as chapas poderiam ser reaproveitadas para outros trabalhos, sendo de € 30.000,00 o seu valor comercial.

\*

**A ré contestou a acção**, defendendo desde logo, o trânsito em julgado da sentença proferida, na qual a autora não peticionou, nem a título subsidiário, a devolução das placas que tivessem que ser substituídas.

Além disso, a sentença proferida não determinou à ré qualquer prazo para efectivar a substituição, pelo que não existe qualquer enriquecimento sem causa da sua parte.

Sem prescindir, se houvesse obrigação de restituir, esse montante seria apenas de € 13.000,00, caso estivesse totalmente liquidado pela autora, o que não sucede.

\*

**Tramitados regularmente os autos foi proferida a seguinte decisão:**

“...Pelo exposto, declaro verificada a excepção de caso julgado relativamente ao primeiro pedido, nos termos dos arts. 577º, al. i); 278º, nº 1, al. e) e 576º, nº 1 e 2, todos do Código de Processo Civil.

Mais declaro verificada a excepção dilatória de transacção relativamente aos segundo e terceiro pedidos (ambos subsidiários) - art. 577º do CPC.

Consequentemente, vai a ré absolvida da instância. Custas pela autora - art. 527º do CPC...”.

\*

**Não se conformando com a decisão proferida, dela veio a A. interpor o presente recurso de Apelação, apresentando Alegações e formulando as seguintes Conclusões:**

**1.** A questão em recurso foi julgada no saneador, cuja sentença porém, não reúne os requisitos previstos nos artigos 595º nº al b) e 607º do cpcivil.

**2.** Há identidade das partes, mas não há identidades de causa de pedir e de pedidos, e por isso não pode verificar-se a excepção de caso julgado, como se decidiu.

**3.** Destinando-se a quantia de 118.239,90€ em que a recorrente foi condenada para substituir a cobertura opaca, não tendo a recorrida procedido à sua substituição fazendo sua essa quantia, estamos perante um enriquecimento sem causa, pois que, a recorrida nem substitui as chapas de cobertura e nem as devolve à Recorrente.

4. Na transação efetuada o que as partes acertaram foi que as contas entre os dois processos ficariam acertadas, nada mais do que isso.

5. O que se pretende aqui é a devolução do respetivo preço das chapas em novo, ou o seu valor comercial em estado de usado, ou a sua devolução pura e simples.

6. Foram violados os artigos 595º e 607º do cpcvil, 473º e 1248º do código civil

Termos em que deve o presente recurso ser admitido, julgado procedente por provado, de modo a que o processo prossiga os seus legais trâmites até decisão final...”

\*

**A recorrida veio apresentar contra-alegações, nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida.**

\*

Tendo em consideração que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente (acima transcritas), sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso, **as questões a decidir são:**

- a de saber se a decisão recorrida é nula:

- se ocorre a exceção de caso julgado;

- se se verificam os pressupostos do enriquecimento sem causa da ré.

\*

**Foram dados como provados na 1ª Instância, os seguintes factos:**

“I - Na sentença proferida na acção a que foi atribuído o nº 491/15.5T8GMR do Juízo central Cível de Guimarães J5, consignou-se, entre o demais que não releva para a economia desta decisão, o seguinte (vd. fls. 7 ss.):

i. C. L. & Filhos, S.A." intentou a presente acção declarativa de condenação com processo comum, contra Associação Atlética de ...", pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de € 139.756,95. Alegou para o efeito que no âmbito da sua actividade industrial executou obra de substituição da cobertura do pavilhão desportivo pertencente à ré, no valor global de € 260.760,00, de que esta pagou apenas € 130.585,00, encontrando-se em dívida o valor remanescente, titulado por factura, enviada à ré, vencida a 26.12.2013. Contestou a ré, defendendo-se por impugnação e por excepção.

ii. Foram aí consideradas questões a decidir: A ré deve à autora parte do preço da obra que esta realizou por conta do contrato de empreitada que celebraram?; A autora cumpriu defeituosamente o contrato celebrado com a

ré? A ré resolveu validamente o contrato de empreitada celebrado com a autora? A ré tem direito a ser ressarcida pela autora nos valores correspondentes à reparação dos defeitos da obra, aos danos resultantes no edifício em virtude dos defeitos e, bem assim, outros encargos dos mesmos resultantes?

Nessa sentença deram-se como provados os seguintes factos: a autora exerce, com intuito de lucro, a indústria metalomecânica, serralharia e construção; a ré é uma agremiação desportiva e cultural; no exercício dessas actividades, em Novembro de 2012, a ré encomendou à autora a substituição da cobertura do seu pavilhão desportivo, sito na Rua ..., freguesia de ..., Concelho da Maia, designadamente: retirar todo o telhado velho do pavilhão e levá-lo para o vazadouro adequado; fornecer e colocar um telhado novo em chapa tipo sanduiche, de cor branca e chapas translúcidas de policarbonato, conforme amostras apresentadas e aceites; fornecimento e colocação de caleiros novos em chapa lacada de cor branca; fornecimento da mão-de-obra e material necessário para a execução dos trabalhos atrás descritos; a autora colocou na cobertura, chapas tipo sanduiche com espessura de 30 mm; de acordo com o orçamento (...) o valor total da obra (era de) de € 260.760,00 (IVA incluído); o fornecimento dos materiais e a respectiva mão-de-obra foi iniciado em Junho de 2013 e, concluídos os trabalhos, a autora procedeu à entrega da obra à ré que os recebeu em 27.07.2013, sem apresentar, nesse momento, reclamação; a autora emitiu, em 26.12.2013, a factura no montante de € 260.760,00 (...), que remeteu à ré e que esta recebeu; Por conta da factura (...), a ré pagou à autora o valor de € 130.585,00, em 02.04.2014; com as chuvas do inverno seguinte, tornaram-se evidentes as infiltrações de água a partir da cobertura executada pela autora; Os trabalhos realizados pela autora padecem das seguintes anomalias: (...); As anomalias referidas (...) não garantem a estanquicidade da cobertura (...) e permitem infiltrações para o interior dos próprios painéis e do pavilhão; Para reparação dos defeitos (...) é necessário substituir a totalidade dos painéis translúcidos e dos painéis opacos aplicados e os demais acessórios do sistema de cobertura (artigos 29º e 30º da contestação); a ré enviou à autora os e-mails (...) dando conhecimento dos defeitos detectados; (...); para reparar os defeitos reclamados pela ré (...) os trabalhadores da autora limitaram-se a aplicar mástique de silicone/cola e veda e fita adesiva; O método (...) não garante a estanquicidade, nem evita o surgimento de novas infiltrações de água mais tarde; Ao aperceber-se do método (...) a ré não permitiu que os trabalhadores daquela prosseguissem tais trabalhos; (...); no dia 14.10.2014, a ré enviou à autora (...) carta (...) com o teor (...) do qual, entre outras coisas, consta: Conforme nossa carta de (...),

(...) vimos por este meio notificá-los da resolução do contrato, não procedendo a mais qualquer pagamento respeitante à obra (...); Para poder continuar a sua actividade, a ré foi obrigada a proceder à substituição de parte da cobertura correspondente às placas translucidas que apresentavam mais problemas e necessitavam de intervenção urgente, tendo pago a quantia total de € 17.920,00; (...); Para substituir a cobertura opaca colocada pela autora, a ré terá que despende o montante de € 96.130,00, mais IVA, o que perfaz a quantia total de € 118.239,90 à taxa de 23% actualmente em vigor; A ré despendeu a quantia de € 984,00, com IVA incluído, na perícia solicitada ao ISQ (...);

i v. Face a tais factos, foi decidido o seguinte: «Procedente o pedido formulado pela Autora, condenando a Ré a pagar-lhe a quantia de € 130.175,00 (cento e trinta mil, cento e setenta e cinco euros), acrescida de juros, à taxa legal, contados desde 26.12.2013 até efectivo e integral pagamento. Parcialmente procedente o pedido reconvenicional formulado pela Ré/reconvinte: a) declarando resolvido o contrato de empreitada celebrado entre as partes, por incumprimento da Autora/reconvinda; b) condenando a Autora/reconvinda a pagar à Ré/reconvinte a quantia de € 167.818,90 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dezoito euros e noventa cêntimos), acrescida de juros vencidos e vincendos contados à taxa legal, desde a citação sobre o montante de € 164.818,90 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito euros e noventa cêntimos), e contados desde a presente data sobre o montante de € 3.000,00 (três mil euros), em ambos os casos até efectivo e integral pagamento. Improcedente a parte restante do pedido reconvenicional, da qual se absolve a Autora/reconvinda.

v. Considerou-se, para o efeito, que «(...) as chuvas do inverno seguinte revelaram infiltrações de água a partir da cobertura executada pela Autora, vindo a apurar-se que os trabalhos por esta realizados padecem das seguintes anomalias que não garantem a estanquicidade da cobertura executada pela Autora e permitem infiltrações para o interior dos próprios painéis e do pavilhão: (...) Depois de sucessivas intervenções, durante mais de 6 meses, em que a Autora não reparou devidamente os defeitos da obra, a Ré fixou-lhe um prazo de 30 dias para o efeito, que a Autora não utilizou. ( ) a ré resolveu validamente o contrato de empreitada ( )».

II - No âmbito da injunção 40678/17.4YIPRT, que correu termos na Instância Local Cível, J3, apresentada pela ora autora contra a ora ré, as partes celebraram, em 09.03.2018, a transacção que consta a fls. 17 destes autos, com o seguinte teor: «[p]ara acerto de contas entre o que resulta da condenação no âmbito do processo 491/15.5 T8GMR (...) a autora aceita pagar à ré a quantia de € 13.000,00, a qual será paga em 10 prestações mensais

(...)».

III Quer a sentença proferida no processo referido em I, quer a sentença proferida no processo referido em II), transitaram já em julgado”.

\*

### **Da nulidade da sentença:**

Acusa a recorrente a sentença recorrida de nula, nos termos do artº 615º do CPC, dizendo que o tribunal recorrido, julgando-se habilitado, fez uso do disposto no artigo 595º nº 1 al. b) e no despacho saneador conheceu do mérito da causa.

Ora, configurando o despacho saneador uma sentença, deveria o mesmo ter obedecido ao disposto no artigo 607º do cpcivil, o que não aconteceu, pois a decisão começa por transcrever a posição de cada uma das partes, para depois passar à decisão.

Deveria ter sido identificado, na ótica da recorrente, o objeto do litígio e as questões que ao tribunal cumpre solucionar, a que deveriam seguir-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final, **o que não aconteceu, quanto aos factos provados e não provados, em violação ao disposto no artigo 615º do CPC.**

\*

**Começamos por dizer que os casos de nulidade da sentença são os previstos taxativamente nas várias alíneas do artº 615º do CPC,** não identificando a recorrente qual das alíneas daquele preceito considera violado, não vislumbrando nós também qualquer deficiência na sentença proferida, capaz de poder conduzir à sua nulidade.

**Concluimos do exposto que não se antolha qualquer nulidade da decisão.**

**A crítica dirigida pela recorrente à decisão proferida vai apenas para a sua alegada desconformidade com o artº 607º do CPC** – preceito que regula a estrutura formal da sentença –, dizendo que a decisão recorrida não está de acordo com a estrutura formal prevista naquela norma.

Mas sem razão, como é bom de ver.

É certo que o despacho saneador que conheça do mérito da causa vale, para

todos os efeitos, como uma sentença, pelo que a sua estrutura formal deve ser em tudo semelhante à de uma sentença.

Mas foi, precisamente, o que sucedeu no caso dos autos.

Nos termos do artº 607º do CPC a sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, enunciando de seguida as questões que ao tribunal cumpre solucionar. Seguem-se os fundamentos, devendo o tribunal discriminar os factos que considera provados, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo-se pela decisão final.

Por ser necessária à compreensão da sentença, a lei apenas exige que o juiz enuncie, em traços gerais, os contornos do litígio, com identificação clara do pedido ou dos pedidos formulados, a par da síntese dos respectivos fundamentos (causa ou causas de pedir) e dos fundamentos apresentados pelo réu, maxime quando se defenda por excepção que ainda não tenha sido apreciada no despacho saneador (Abrantes Geraldês, “Temas da Reforma do Processo Civil”, vol. I (princípios gerais e fase inicial) e vol. II (audiência preliminar, despacho saneador, decisão da matéria de facto).

Culminará este segmento da sentença com a enunciação das “questões jurídicas” que cumpre apreciar, na certeza, porém, de que as mesmas não correspondem a meros argumentos jurídicos, antes aos vectores fundamentais da acção e da defesa, a que poderão ainda acrescer outras que sejam de conhecimento officioso.

Como esclarece o mesmo autor (“Sentença Cível” <https://www.stj.pt/wp>) “em todos os casos, o relatório da sentença (...) deve respeitar o critério que o legislador fixou, orientado por factores que favoreçam a clareza, a simplicidade e a utilidade dos elementos expostos. Sendo escasso o tempo e os meios disponibilizados, os juízes devem concentrar-se naquilo que é fundamental, não podendo ignorar o relevo que deve ser dado a factores de eficiência, associada à garantia judiciária em prazo razoável, como o determina a Constituição e o art. 2º, nº 1, do NCPC.

A simplicidade do relatório não é uma característica específica da sentença, devendo também orientar a estruturação dos acórdãos da Relação (art. 663º) e do Supremo Tribunal de Justiça (art. 679º). Aqui o que fundamentalmente importa é que sejam trazidos para o relatório os aspectos que importem à delimitação do objecto do recurso e à inteligibilidade do seu julgamento.

Em termos pragmáticos, o juiz deve colocar-se na perspectiva de quem vai ser confrontado com a sentença: a parte, os mandatários, os juízes dos Tribunais Superiores ou mesmo terceiros que à mesma acedam. Assegurando que a sentença seja facilmente compreendida, deve omitir os elementos que não revelem qualquer utilidade, nem prática, nem jurídica”.

**Ora, analisada a decisão recorrida**, nela vemos cumprido o preceito legal citado e o seu desiderato, ou seja, **a identificação das partes** e as suas posições no que toca ao direito invocado, **sendo essas posições o objecto do litígio** - verificando-se em regra uma coincidência entre o “objecto do litígio” a que se reporta o art. 607º, nº 2 do CPC, e o modo como o juiz, na audiência prévia, delimita os “termos do litígio”, nos termos do art. 591º, nº 1, al. c).

Estão também bem delimitadas na decisão **as questões que ao tribunal cumpria solucionar** (as exceções invocadas pela ré na contestação), embora o juiz o tenha feito no corpo da decisão, na parte da integração dos factos às normas jurídicas aplicáveis.

Ora, embora a norma legal em análise descreva qual a ordem a seguir na estrutura da sentença, não vemos qualquer impedimento para a alteração dessa ordem, desde que sejam respeitados os princípios subjacentes à estrutura da decisão de que nos fala Abrantes Geraldês: a clareza, a simplicidade e a inteligibilidade da decisão.

Ora, cremos que na decisão recorrida se deu cumprimento a esse desiderato, delimitando-se bem as questões a decidir, mostrando-se as mesmas bem perceptíveis por todos os intervenientes processuais.

E o mesmo se passou com **os fundamentos da decisão**, com a enumeração dos factos provados (únicos a considerar para a decisão a proferir, dado que não houve a fase da discussão da causa), que foram todos eles retirados de documentos juntos aos autos (decisões judiciais proferidas), que a recorrente não põe em causa, de resto.

Concluimos do exposto que **não vemos qualquer desconformidade entre a decisão proferida e o preceito legal citado pela recorrente** (o artº 607º do CPC).

\*

#### **A exceção do caso julgado:**

Insurge-se também a recorrente contra a decisão recorrida, na qual foi julgada procedente a exceção do caso julgado, invocada pela ré na contestação,

dizendo que a mesma não se verifica.

E aqui temos de dar razão à recorrente, dado que, analisada a questão por ela colocada nos autos, **a causa de pedir invocada não se identifica com a causa de pedir por ela invocada no processo 491/15.5T8GMR. E o mesmo se passa com os pedidos formulados em ambas as acções.**

Como decorre da matéria de facto provada, naquela primeira acção a A. demandou a ré pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de € 139.756,95, a título de remanescente do preço acordado, que era de € 260.760,00, para a execução de uma obra de substituição da cobertura de um pavilhão desportivo pertencente à ré.

Invocando ali a ré que a autora cumpriu defeituosamente o contrato de empreitada celebrado, alegou ter resolvido o mesmo contrato, deixando de lhe pagar o remanescente do preço, e em reconvenção pediu-lhe uma indemnização pelos danos resultantes da má colocação da cobertura do edifício.

Foi julgado procedente o pedido formulado pela Autora, condenando-se a Ré a pagar-lhe a quantia de € 130.175,00, a título de remanescente do preço em falta, e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, declarando-se resolvido o contrato de empreitada e condenando-se a Autora a pagar à Ré/reconvinte a quantia de € 167.818,90 (sendo que nesta quantia se encontra incluída a quantia peticionada pela ré para substituir a cobertura opaca colocada pela autora, no montante de € 118.239,90).

Ora, como é bom de ver, **não há nas duas acções intentadas pela A. contra a ré, nem identidade de pedidos, nem de causas de pedir (apenas existindo identidade de partes).**

De acordo com os art<sup>os</sup> 580 e 581<sup>o</sup> do CPC, **a excepção de caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa** - decidida por sentença que já não admite recurso ordinário -, o que ocorre quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, **e como objectivo** evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (art.<sup>o</sup> 580.<sup>o</sup>/2 do CPC).

Ora, à luz dos preceitos legais citados (art<sup>o</sup> 581<sup>o</sup>) há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade

jurídica; há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico; e há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico.

Sublinhe-se que, em sede do processo declarativo, a petição inicial constitui o acto nuclear do processo em que o autor formula a sua pretensão material/processual, conformando a instância, subjectivamente com a adstrição das partes, e objectivamente com a delimitação da causa de pedir e do pedido, os quais são pressupostos substantivos da petição inicial (vd. A. A. Santos Geraldês, *Temas da Reforma de Processo Civil*, vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, p. 118 e seguintes).

No que tange à causa de pedir, a mesma é entendida como o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida, em consonância com o preceituado no art.<sup>o</sup> 581.<sup>o</sup> n<sup>o</sup>4 do Código de Processo Civil, preceito que acolhe a denominada teoria da substanciação, segundo a qual o autor carece de articular os factos essenciais que se inserem na previsão abstracta da norma ou normas jurídicas definidoras do direito cuja tutela jurisdicional se visa mediante o processo civil (vd. A. Santos Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma de Processo Civil*, I volume, p. 193).

A causa de pedir exerce, assim, uma função de fundamentação e de individualização da acção, entretecendo o objecto do processo e, consequentemente, o caso julgado (vd. Mariana França Gouveia, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina, p. 530 e seguintes).

Para efeitos de caso julgado, o mesmo abrange, em primeira instância, as designadas relações de identidade, isto é, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ou seja, o mesmo facto jurídico decidendo (Remédio Marques, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> edição, p. 669 e seguintes).

Ora, como se disse, e é facilmente constatável quando confrontadas as pretensões das partes em ambas as acções (pedidos formulados), assim como as respectivas causas de pedir, verificamos que não existe entre elas a identidade exigida nos art<sup>os</sup> 580<sup>o</sup> e 581<sup>o</sup> do CPC.

O que se pede nesta acção é a devolução do que se pagou - ou se foi condenado a pagar - com base num enriquecimento sem causa da outra parte.

No fundo, não se põe em causa a condenação proferida; pelo contrário, o

pedido formulado nesta acção tem até como base ou pressuposto a condenação na outra acção: a condenação da A a pagar à ré uma determinada quantia para substituir a cobertura do ginásio.

A causa de pedir é também outra e bem distinta: aqui a A vem pedir a devolução do que foi condenada a pagar, com o fundamento de que a ré não usou a quantia que a A. lhe pagou para substituir o telhado, que era, segundo ela, o destino final da condenação proferida.

Pedidos distintos, portanto, com causas de pedir também distintas, pelo que **não estamos aqui perante a exceção de caso julgado, contrariamente ao decidido na sentença recorrida.**

\*

**A questão do enriquecimento sem causa da ré.**

Procedendo a questão colocada pela A/recorrente da improcedência da exceção do caso julgado, resta-nos apreciar se se verificam os pressupostos invocados pela A. do instituto do enriquecimento sem causa da ré, nos termos e ao abrigo do disposto no artº 665º nº2 do CPC.

A pretensão deduzida na acção pela A, a título principal, prendia-se com a devolução da quantia em que ela foi condenada, destinada à substituição da cobertura do ginásio da ré, que a A. lhe havia colocado de forma deficiente, Na ótica da A., tendo sido a quantia em causa destinada à reparação da cobertura, e não tendo a ré usado essa quantia para o efeito, deu-se um enriquecimento daquela à sua custa, pelo que solicita a sua devolução.

Mas sem razão, como é bom de ver, uma vez que **não estão verificados, no caso, os pressupostos do enriquecimento sem causa.**

Em primeiro lugar, **não há enriquecimento algum da ré:** ela recebeu a quantia que a sentença considerou adequada à reposição do equilíbrio entre o dano verificado e a indemnização atribuída, equilíbrio esse com o qual as partes de conformaram, incluindo a ora recorrente, tendo a sentença que o determinou transitado em julgado.

O n.º 1 do artigo 473.º do Código Civil estabelece que "aquele que sem causa justificativa enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou", acrescentando o n.º 2 que "a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o

que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou” (nº 2).

Como decorre do preceito legal transcrito, o enriquecimento sem causa, como fonte de obrigação, supõe a verificação cumulativa de três requisitos: que alguém obtenha um enriquecimento; que o obtenha à custa de outrem; e que o enriquecimento não tenha causa justificativa (Cfr. neste sentido, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, pág. 491, Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Reimpressão, 2010, Coimbra Editora, pág. 195, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, 2004, págs. 480 e segts, e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2ª edição, Almedina, pág. 381).

O enriquecimento sem causa constitui, de facto, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações, que assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia. Ou seja, na base desse instituto encontram-se situações de enriquecimento sem causa, de enriquecimento injusto ou de locupletamento à custa alheia (Pires de Lima e Antunes Varela “*Código Civil Anotado*”, Vol. I, 3ª ed., págs. 427/431)

**Ora, é necessário, em primeiro lugar, que haja um enriquecimento de alguém**, enriquecimento esse que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista, tanto podendo traduzir-se num aumento do activo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas.

**O enriquecimento representa uma vantagem ou benefício**, de carácter patrimonial, susceptível de avaliação pecuniária, produzido na esfera jurídica da pessoa obrigada à restituição, e traduz-se numa melhoria da sua situação patrimonial, “encarada sob dois ângulos: o do enriquecimento real, que corresponde ao valor objectivo e autónomo da vantagem adquirida; e o do enriquecimento patrimonial, que reflete a diferença, para mais, produzida na esfera económica do enriquecido, e que resulta da comparação entre a sua situação efectiva (real), e aquela em que se encontraria se a deslocação se não houvesse verificado (situação hipotética)” (Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, págs. 492 e 493, e Pereira Coelho, *O enriquecimento e o dano*, separata dos anos XV e XVI da *Ver de Direito e Estudos Sociais*, 2ª reimpressão, Coimbra 2003, págs. 24 e segts e 36 e segts.)

Esse enriquecimento (injusto) tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um acto jurídico não negocial ou mesmo de um simples acto material.

Numa definição mais formal, e nas palavras de Antunes Varela (“Das Obrigações em Geral”, Vol. I, Almedina Coimbra, 4ª ed., pág. 408), o enriquecimento será *injusto* quando, segundo a ordenação substancial dos bens, aprovada pelo Direito, ele deve pertencer a outra pessoa.

Dado que a lei não define tal conceito, e dada a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre que ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados.

Por outro lado, a vantagem patrimonial obtida por alguém tem como contrapartida, em regra, uma perda ou empobrecimento efectivo de outrem, ou seja, ao enriquecimento de um corresponde o empobrecimento de outro, existindo entre esses dois efeitos uma «correlação, no sentido de que o facto ou factos que geram um geram também o outro. Numa palavra, enquanto o património de um valoriza, aumenta ou deixa de diminuir, com o outro dá-se o inverso: desvaloriza, diminui ou deixa de aumentar» (Inocêncio Galvão Telles, Direito das Obrigações, 7ª edição, Reimpressão, 2010, Coimbra Editora, págs. 197 e 198, e Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12ª edição, Almedina, págs. 495 e 496).

Resumindo, para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, é necessário que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial à custa de outrem. A correlação exigida por lei entre a situação dos dois sujeitos traduz-se, como regra, no facto de a vantagem patrimonial alcançada por um deles resultar do sacrifício económico correspondente suportado pelo outro.

Dito de outra forma, o benefício obtido pelo enriquecido deve resultar de um prejuízo ou desvantagem do empobrecido. Daí que se postule a necessidade de existência de um nexó (causal) entre a vantagem patrimonial auferida por um e o sacrifício sofrido por outro.

Por fim, dir-se-á que constitui entendimento claramente prevalecente o de que à luz do artº 342, nº 1, é sobre o autor (alegadamente empobrecido) que impende o ónus de alegação e prova dos correspondentes factos que integram

cada um dos requisitos legais, ou seja, de todos aqueles pressupostos legais que integram o referido instituto (cfr. entre outros, Acs. do STJ de 20/9/2007, 16/9/2008, 14/7/2009 e 24.3.2017, todos eles disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Do que havemos sempre de falar, como se disse, é de um efectivo enriquecimento de alguém.

**E não se logrou provar na acção que a ré tenha enriquecido (à custa da A) com a não substituição da cobertura.**

O facto de a A. ter sido condenada a pagar à ré uma indemnização pelos danos causados com a deficiente colocação da cobertura, já denota, por si só, que a ré se encontrava *deficitária* em termos patrimoniais, com a existência desses danos. Esse desequilíbrio de prestações – causado pelo pagamento do serviço e a sua deficiente concretização –, foi reposto com a prolação da sentença que condenou a A. a indemnizar a ré, nos termos preconizados no artº 562º do CPC, mandando-a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Ora, sendo reposto esse equilíbrio, não se pode falar em enriquecimento da ré, a qual pode usar a indemnização recebida para os fins que bem entender, mesmo não substituindo a cobertura, a que não foi, de resto, obrigada.

Se ela mantém o telhado sem o substituir, vive numa situação precária, que compensa com a indemnização recebida.

A questão é, como se disse, de equilíbrio das prestações. Se a ré contratou um serviço e ele foi mal executado e com isso sofreu danos, tem direito a ser indemnizada pelos mesmos. E a sentença proferida restabeleceu o equilíbrio das prestações, condenando a A. a indemnizar a ré pelos danos verificados. Esse equilíbrio ficou restabelecido ali, com a entrega de uma quantia monetária considerada suficiente para restabelecer a perda patrimonial.

Por isso não se pode falar em enriquecimento da ré em termos de enriquecimento patrimonial – reflectido na diferença, para mais, produzida na esfera económica do enriquecido, e que resulta da comparação entre a sua situação efectiva (real) e aquela em que se encontraria se a deslocação se não houvesse verificado (situação hipotética).

**Não se verifica, assim, um dos requisitos do enriquecimento sem causa**

**da ré, pelo que improcedem, nesta parte, as conclusões de recurso da apelante.**

\*

**Relativamente aos restantes dois pedidos subsidiários:**

Pede finalmente a A, a título subsidiário, que a ré seja condenada a pagar-lhe o valor das chapas da cobertura do ginásio, no estado de usadas, cujo valor é de 30.000,00€, ou ainda subsidiariamente, que seja a ré condenada a devolver-lhe as referidas chapas/placas.

Ora, não podem proceder também nenhum destes pedidos, à luz da matéria de facto dada como provada, da qual consta que a ré foi condenada a pagar à A. o remanescente do preço acordado, pela colocação da cobertura no gimnodesportivo da ré.

Ou seja, a ré já pagou à A. a cobertura que lá se encontra, sendo esses materiais já incluídos no preço a pagar. Não faria de facto sentido condenar novamente a ré a pagar as chapas que lá se encontram, que já foram incluídas no pagamento do preço que a ré foi condenada a pagar à A.

**Improcedem assim, na totalidade, as conclusões de recurso da recorrente.**

\*

**DECISÃO:**

Pelo exposto, **Julga-se improcedente a Apelação e confirma-se** (ainda que por fundamentos diversos) **a decisão recorrida.**

Custas (da Apelação) a cargo da recorrente.

Notifique.